



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03158/12

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO – Exercício financeiro de 2011 – Julga-se IRREGULAR – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Aplicação de multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00692/12

O **Processo TC 03158/12** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 038/045, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2011 do Município estimou as transferências em R\$ 430.000,00 e fixou a despesa em igual valor, tendo sido transferidos recursos no montante de R\$ 383.119,17;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 385.099,98, registrando-se na execução orçamentária do exercício um déficit de R\$ 1.980,81;
- 4) A Despesa Total do Poder Legislativo foi de 7,07% do somatório da receita tributária e transferências, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 65,18% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
- 7) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente da Câmara Municipal;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,21% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 10) Houve registro de denúncias (Documento nº 10131/11) no exercício de 2011, tendo sido apurados os fatos no bojo do presente processo de Prestação de Contas;
- 11) Não houve diligência *in loco*.

A Auditoria desta Corte concluiu o Relatório preliminar de análise evidenciando as seguintes impropriedades:

**1. Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à:**

- 1.1 Equilíbrio das contas públicas, tendo apresentado déficit financeiro de R\$ 10.686,72 aliado ao déficit orçamentário de R\$ 1.980,81;
- 1.2 Todos os demonstrativos integrantes do RGF do 2º semestre;
- 1.3 Comprovação da publicação dos RGF's;
- 1.4 Compatibilidade de informações entre o RGF do 2º semestre e a PCA ;

**2. Quanto aos demais aspectos examinados:**

- 2.1 Ausência de formalização de processo de inexigibilidade, no sentido de verificar o cumprimento dos requisitos dos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.666/93;
- 2.2 Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
- 2.3 Demonstrativos incorretamente elaborados.

Conquanto tenha sido citado por duas vezes, o responsável deixou escoar o prazo sem apresentar defesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 61/66), após análise da matéria, opinou, no sentido de que esta Corte de Contas:

I) Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no exercício de 2011, c/c declaração de cumprimento parcial das disposições da lei de responsabilidade fiscal, com aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao referido gestor;

II) Baixa de recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui tratadas;

III) Representação de ofício ao Ministério Público Estadual para as verificações de ofício, mediante a disponibilização dos arquivos eletrônicos pertinentes.

Os responsáveis pela presente Prestação de Contas foram devidamente notificados.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, preliminarmente, é oportuno deixar registrado o descaso do Chefe do Legislativo Mirim, o qual, conquanto tenha sido citado em duas ocasiões, deixou escoar o prazo *in albis* o lapso temporal para apresentação de defesa acerca das eivas supra mencionadas no presente Relatório, e sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às impropriedades relativas à Gestão Fiscal, em que pese a aparência de falhas de natureza formal, a não apresentação de todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 249/10 da STN traz conseqüências substancialmente prejudiciais à análise das contas em sua integralidade, posto que deixa de refletir a real situação patrimonial e contábil do Jurisdicionado, ferindo sobremaneira os Princípios da Transparência e da Publicidade, além de dificultar o trabalho investigativo do Órgão Técnico deste Tribunal de Contas. As peças que subsidiam a análise da PCA devem formar um conjunto integrado de informações que se harmonizam e se compatibilizam com os Instrumentos de Planejamento, sem o que não há como atestar a regularidade da execução orçamentária dum determinado exercício. Destarte, as eivas que não atendem às disposições da LRF tronam as contas irregulares e ensejam a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II e VI da LC nº 18/93;

- Em relação à “Ausência de formalização de processo de inexigibilidade, no sentido de verificar o cumprimento dos requisitos dos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.666/93”; aos “Gastos do Poder Legislativo ultrapassando em 0,07% (R\$ 3.640,29) o limite do art. 29-A, da Constituição Federal”; e aos “Demonstrativos incorretamente elaborados”, tais eivas denotam falta extrema de controle dos atos de Gestão e afrontam a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64, e a Lei de Licitações e Contratos. Em particular, quanto ao uso deste último diploma normativo, a inobservância dos requisitos legais para contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, pelo Gestor do Legislativo, ultrapassou os limites conferidos pela interpretação extensiva pacificada por este Tribunal de Contas, posto que os Processos de Inexigibilidade devem revestir-se das formalidades legais, não podendo os ajustes de serviços serem pactuados ao arrepio da lei. As eivas ensejam recomendação para que não venham a se repetir em exercício subseqüentes, sem prejuízo da aplicação de multa, com base no art. 56, II da LOTCE-PB.

Ante o exposto, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas:

1. Julgue **IRREGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declare o **atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal** pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;
3. Aplique **multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomende** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2011, notadamente quanto à escorreita aplicação dos limites Constitucionais relativos aos gastos com pessoal, da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Licitações e Contratos.

É o voto.

## DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03158/12, referente à Prestação de Contas Anuais da **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2011** e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO que não foram atendidos em sua integralidade o atendimento às exigências da lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, em razão de divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes quanto ao valor da multa, em:

1. Julgar **IRREGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**;
  
2. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;
  
3. Aplicar **multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
  
4. **Recomendar** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2011, notadamente quanto à incorreta aplicação dos limites Constitucionais relativos aos gastos com pessoal, da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Licitações e Contratos.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 12 de Setembro de 2012.**

Em 12 de Setembro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO